



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.183 - MG (2014/0041114-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EVEN BRISA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **GRAZIELLE GOMES DA ROCHA**
 NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)
 NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CLÁUDIO RAPOSO FILHO**
ADVOGADO : **LEONILDO JOSÉ RAMADAS NOGUEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. ALUGUÉIS. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PEDIDO LIMINAR MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório constante dos autos, manteve a decisão que concedeu a liminar em favor do recorrido. Verificar se estão presentes, ou não, os requisitos da verossimilhança, bem como danos irreparáveis ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma sua presença com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.183 - MG (2014/0041114-9)

AGRAVANTE : EVEN BRISA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : GRAZIELLE GOMES DA ROCHA
NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO RAPOSO FILHO
ADVOGADO : LEONILDO JOSÉ RAMADAS NOGUEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por EVEN BRISA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de decisão de fls. 373-375, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a agravante reitera as razões aduzidas no recurso especial acerca da alegada ofensa dos arts. 476 e 535, I e II e 538, do CPC. Aduz, que o recurso aviado não pretende reexame de fatos e provas trazidas nos autos, tendo em vista que a questão discutida pela recorrente é estritamente de direito.

Argumenta, ainda, ter informado que a ação se proposta na origem seria a rescisão contratual, bem como que as chaves do imóvel nunca viriam a ser entregues, em razão do desinteresse do promitente comprador. Assim, *"como fará a Agravante para desobrigar-se da liminar, sendo que o promitente comprador, ao menos desde o ajuizamento da ação, já não mais quer receber as chaves da unidade?"* (fl. 384). Afirma que a liminar deferida seria incompatível com o próprio pedido principal feito, que culminou na contradição da decisão recorrida, motivando a oposição dos embargos de declaração.

Reitera, ainda, o não cabimento da multa prevista no art. 538 do CPC, aplicada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na origem.

Pede a reforma dos acórdãos recorridos, a fim de revogar a liminar deferida, por ser impossível o seu cumprimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.183 - MG (2014/0041114-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **EVEN BRISA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **GRAZIELLE GOMES DA ROCHA**
 NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)
 NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CLÁUDIO RAPOSO FILHO**
ADVOGADO : **LEONILDO JOSÉ RAMADAS NOGUEIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. ALUGUÉIS. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PEDIDO LIMINAR MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório constante dos autos, manteve a decisão que concedeu a liminar em favor do recorrido. Verificar se estão presentes, ou não, os requisitos da verossimilhança, bem como danos irreparáveis ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma sua presença com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece reparos a decisão agravada.

No que tange à alegada ofensa do art. 535, II, do CPC, reitero a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição do acórdão estadual. No caso, o Tribunal estadual ao analisar as razões recursais do recorrente em sede de agravo de instrumento e manter o deferimento do pedido liminar em favor da parte recorrida, consignou que a matéria levantada foi atingida pela preclusão, porquanto a *"Agravante já tinha ciência de que o objetivo almejado pelo Agravado seria o encerramento da relação contratual, mas no momento de seu inconformismo inicial nada discorreu acerca do tema, em que pese o magistrado a quo já ter determinado o pagamento dos aluguéis"*. Desse modo, os aspectos atinentes ao cumprimento do julgado deveriam ser discutidos em primeira instância. (fl. 374).

3. Por outro lado, observa-se que o Tribunal de origem, ao manter a decisão que concedeu a liminar na origem em favor do recorrido, amparou-se na análise dos elementos fático-probatório dos autos. Portanto, verificar se estão presentes, ou não, os requisitos da verossimilhança, bem como danos irreparáveis ou de difícil reparação, quando o acórdão recorrido os afasta ou confirma sua presença com fundamento na análise soberana dos elementos fático-probatórios dos autos, demanda o reexame das provas, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ressalte-se, ainda, que, em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, a análise desta Corte Superior de Justiça fica limitada à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal.

Além disso, esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, pois *"é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensinar a violação da legislação federal."* (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISCO DE DANO.

(...)

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). **Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735 do STF).** Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está "subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. **Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva.** É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - **a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar**" (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da Súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 762445/TO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APONTADA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1029735/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

4. Outrossim, é lícito afirmar que a concessão de medidas de urgência, como configurado no caso dos autos (liminar em ação civil pública), está condicionada à comprovação de requisitos específicos, especialmente a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de risco jurídico de difícil reparação, os quais foram expressamente reconhecidos na hipótese examinada. Portanto, **o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se à análise dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, de modo que é equivocado analisar a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal.** É importante consignar que, por se tratar de decisão concedida em juízo provisório, não houve decisão definitiva sobre o tema nas instâncias ordinárias, o que afastaria o próprio cabimento do recurso especial. Também é manifesto que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir o juízo ordinário na análise dos pressupostos relativos ao art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a orientação da Súmula 735/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente desta Corte Superior: REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007, p. 230. (...)

(AgRg no REsp 704.993/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 23/04/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DO EMPREGADO DE PERMANECER ASSISTIDO APÓS A APOSENTADORIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STJ/7.

(...)

II - **Em Recurso Especial contra Acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda** (REsp 896.249/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13.09.2007).

III - Ademais, a discussão quanto à existência dos requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de tutela antecipada, em vista das peculiaridades da causa, demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1089008/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009)

4. No mais, verifico que na espécie, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada ofensa do art. 535, do CPC, ressalta-se que o acórdão estadual às fls. 315, consignou o seguinte:

Argumenta o recorrente que, por se tratar de uma ação de Rescisão Contratual, sendo a tutela pleiteada pelo Agravado a extinção do vínculo contratual existente entre as partes, existiria uma contradição em relação à obrigação imposta de pagamento de aluguéis até a entrega das chaves.

Saliento que referida matéria foi atingida pela preclusão, eis que, desde o momento em que a decisão agravada foi proferida, a Construtora Agravante já tinha ciência de que o objetivo almejado pelo Agravado seria o encerramento da relação contratual, mas no momento de seu inconformismo inicial nada discorreu acerca do tema, em que pese o magistrado *a quo* já ter determinado o pagamento dos aluguéis.

Ressalto que demais aspectos atinentes ao cumprimento do julgado devem ser discutidos em primeira instância.

Desse modo, não há que se falar em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Quanto à insurgência do recorrente no tocante a aplicação da exceção do contrato não cumprido, colhe-se do acórdão estadual o seguinte:

O inadimplemento do Agravado, confessado na contraminuta apresentada, consistiria nas duas últimas parcelas pactuadas, com os valores acrescidos dos encargos legais.

A partir a análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que foi pactuado no Contrato, o item "e" da cláusula que disciplina acerca das Formas de Pagamento da Unidade Autônoma, às fls. 87-TJ, que o valor de R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), deveria ser pago até 20/09/2010:

[...]

Oportuno salientar que às fls. 92-TJ do Contrato de Compra e venda ficou estabelecido que o prazo para conclusão das obras seria julho de 2010.

Infere-se, portanto, que o pagamento da parcela, no valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais), ocorreria três meses antes da conclusão da obra.

Neste contexto, entendo que ao suspender o pagamento das parcelas faltantes, agiu o Agravado amparado no princípio da *expectio non adimpleti contractus*.

Nesta senda, antes cumprir a obrigação que lhe incumbia, qual seja, a entrega da obra, não poderia o Agravante exigir o pagamento das parcelas restantes do Agravado. (fl. 272)

Nesse contexto, a reforma do aresto estadual, nesse ponto, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. De outro modo, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da multa aplicada do art. 538 do CPC, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

5. Por fim, cumpre assinalar que o Tribunal estadual ao decidir que seriam devidos os valores dos aluguéis gastos pela parte agravada, em razão do atraso a entrega do imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.

A propósito, os seguintes precedentes:

REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRECEDENTES.

- Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso. (AgRg no Ag 692.543/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27/08/2007);

CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES.

- Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa do promitente-vendedor, não é aplicável o disposto no art. 924 do Código Civil/1916, mas sim o parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil/1916, e, conseqüentemente, está o promitente-vendedor obrigado a devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador.

- Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas, acrescida dos lucros cessantes.

- A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil).

Recurso não conhecido. (REsp 644.984/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 05/09/2005, grifos nossos).

Seguindo o mesmo entendimento, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.121.214/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 26/04/2010; REsp 865417/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 01/12/2009; Ag 897.922/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 01/08/2007.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0041114-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 480.183 / MG

Números Origem: 10024122988371001 10024122988371002 10024122988371004 10024122988371005
1078814820138130000 29883714920128130024

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVEN BRISA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)
GRAZIELLE GOMES DA ROCHA
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO RAPOSO FILHO
ADVOGADO : LEONILDO JOSÉ RAMADAS NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVEN BRISA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : NATALIA COBUCCI SALLES E OUTRO(S)
GRAZIELLE GOMES DA ROCHA
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO RAPOSO FILHO
ADVOGADO : LEONILDO JOSÉ RAMADAS NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.